

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Regulamenta o processo de consulta pública para a criação de unidades de conservação da natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

Art. 22-B. A consulta pública de que trata o § 2º do art. 22 consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 1º O Edital de Convocação para a audiência pública deve ser publicado no Diário Oficial da União ou do Estado, nos principais jornais da região onde ocorrerá a consulta, afixado na prefeitura e na Câmara de Vereadores e veiculado no sítio na internet da instituição federal, estadual ou municipal proponente da unidade de conservação, com antecedência mínima de 45 dias da data de realização da audiência.

§ 2º O edital de convocação para a audiência pública deve conter as seguintes informações:

I - data e local da reunião pública;

II – instituição responsável;

III - objetivo;

IV – sítio na internet, endereço, fax e telefone que viabilizem a participação a distância;

V - prazo para recebimento de sugestões;

VI - contatos para mais esclarecimentos.

§ 3º Compete à instituição proponente:

I - enviar correspondência, informando e convidando para a audiência pública, as instituições públicas e privadas interessadas, com confirmação de recebimento.

II - contatar diretamente as lideranças locais, os agentes comunitários e as instituições locais para divulgar e buscar apoio para a divulgação da audiência.

III - em havendo comunidades na área ou no entorno da área proposta, enviar previamente uma equipe a campo para contatar e informar essas comunidades sobre a realização da audiência.

§ 4º Os estudos técnicos que fundamentam a proposta de criação da unidade de conservação devem estar disponíveis no sítio na internet e no escritório local, regional ou na sede da instituição proponente, com antecedência mínima de 45 dias da data de realização da audiência pública.

§ 5º A audiência pública deve ser registrada em ata, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - local, dia e horário de realização da reunião;

II - autoridades presentes;

III - pontos de pauta a discutir;

IV - nome das pessoas e instituições que se expressaram, relatando as informações e as sugestões apresentadas;

V - incidentes ocorridos na sessão;

VI - documentos entregues à mesa durante a reunião;

VII - encaminhamentos finais sobre a criação da unidade de conservação;

VIII - nome do relator e horário do término da reunião.

§ 6º Todos os documentos apresentados pelos participantes na audiência pública devem ser anexados à ata,

devendo ser assinados pelos seus autores ou pelas pessoas que os entregaram à presidência da reunião.

§ 7º A instituição proponente deve analisar as propostas apresentadas na audiência pública e apresentar sua posição em um parecer, justificando sua aceitação ou rejeição.

§ 8º O relatório final do processo de consulta pública deve incluir:

I - a ata e os demais registros de reuniões realizadas e de visitas feitas às comunidades;

II - os documentos entregues pela população nas audiências públicas e outras reuniões;

III - as contribuições que chegaram via correio, internet e fax;

IV - as respostas formuladas pela instituição proponente às contribuições da população.

§ 9º Cópias do relatório final devem ser enviadas para os escritórios da instituição proponente mais próximos da área da unidade de conservação e para as prefeituras dos municípios envolvidos, bem como disponibilizadas no sítio da internet da instituição proponente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.985, de 2000, entre outras medidas, regulamenta o processo de criação de unidades de conservação no País. O art. 22 da referida Lei diz

que a criação de unidades de conservação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”. A Lei, entretanto, não estabelece nenhum critério ou norma para a realização das mencionadas consultas públicas. Isso tem gerado uma série de problemas, tanto para a população afetada pela criação de unidades de conservação quanto para os órgãos ambientais que propõem a criação dessas unidades. Em muitos casos, por exemplo, as populações locais não têm acesso aos estudos técnicos que fundamentam as propostas de criação das unidades em tempo hábil, antes da realização das audiências públicas convocadas para a sua discussão. Por outro lado, a ausência dessas normas tem motivado a proposição de ações judiciais que prejudicam o processo de criação dessas áreas.

Nosso objetivo, portanto, com a presente proposição, é estabelecer regras claras para o processo de consulta às populações afetadas pela criação de unidades de conservação, de modo a, por um lado, assegurar o direito dessas populações de serem adequadamente informadas e de participarem do processo e, de outro, garantir um andamento correto e seguro, do ponto de vista jurídico, inclusive, aos processos de criação dessas unidades.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**AGUINALDO RIBEIRO**  
**Deputado Federal PP/PB**